



**PROJETO DE LEI Nº 314 /99**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 23/04/99

*Wilson Lima*  
Wilson Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO  
TRABALHO E REQUALIFICAÇÃO  
PROFISSIONAL no Distrito Federal, e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** – Fica criado o Programa de Promoção do Trabalho e Requalificação Profissional no Distrito Federal, com o objetivo de combater o desemprego e propiciar a requalificação profissional do trabalhador, de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho.

**Art. 2º** – O Programa consiste em oferecer ao trabalhador desempregado cursos de treinamento e capacitação profissional, com duração de até (seis) meses, ministrados pela Secretaria do Trabalho, por órgãos subordinados ao Governo do Distrito Federal ou entidades conveniadas com as Secretarias de Governos e as Administrações Regionais, objetivando a qualificação profissional da população potencialmente apta a ingressar ao mercado de trabalho ou a ele se reintegrar.

**Art. 3º** – Os trabalhadores que freqüentarem os cursos referidos no artigo anterior farão jus à bolsa-qualificação profissional, destinada ao custeio de suas despesas básicas e constituída por:

- I. Auxílio pecuniário, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente;
- II. Auxílio alimentação.
- III – Auxílio transporte.

PL 314 9  
DIRITA



**Parágrafo único** – A Secretaria de Trabalho do Distrito Federal providenciará ainda, para os trabalhadores referidos no “caput” deste artigo, seguro contra acidentes do trabalho.

**Art. 4º** - Serão concedidas, no máximo 10.000 (dez mil) bolsas-qualificação profissional.

**Parágrafo Único** – A concessão das bolsas de que trata esta lei não implica existência de qualquer vínculo profissional ou empregatício entre o bolsista e a Secretaria do Trabalho as outras Secretarias ou órgãos do Governo e empresas conveniadas

**Art. 5º** - O detalhamento do Programa, as condições para ingresso nos cursos de treinamento e capacitação profissional e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidos em decreto do Executivo.

**Art. 6º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a pretensão de tentar evitar o agravamento da questão do desemprego cada vez mais incidente junto a população do Distrito Federal e que já atinge aproximadamente a casa dos 160.000 desempregados, número este preocupante, tanto para o governo quanto para nós os moradores da capital da república.

A nossa proposta ao ser viabilizada poderá amenizar um pouco esta problemática, pois entendemos que nós os legisladores em conjunto com o poder



executivo haveremos de interceder nestas questões sociais que mais afligem o cidadão, com desdobramento imprevisíveis para toda a sociedade brasiliense.

Para tanto, ao apresentarmos esta proposta e viabilizarmos como legislação vigente, estaremos nos antecipando a eminência do caos social, influenciado pelas altíssimas taxas de desempregados, garantindo através de mecanismos legais e de uma legislação adequada, o que a nossa consciência nos indica.

Conclamamos, portanto, os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e de justiça.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

PROTUBERANÇAS  
PL 314/99  
03 RITA